



ACÓRDÃO

REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO N.º 0003565-10.2015.815.0371.

ORIGEM: 5ª Vara da Comarca de Sousa.

RELATOR: Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira.

APELANTE: PBPREV – Paraíba Previdência.

ADVOGADA: Jovelino Carolino Delgado Neto (OAB/PB 18.808).

APELADA: Tereza Neuma dos Santos.

ADVOGADAS: Geralda Soares da Fonseca Costa (OAB/PB 4.332).

EMENTA: AÇÃO DE CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE. AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA ESTADUAL. FILHA MAIOR INVÁLIDA DE SERVIDORA FALECIDA. ALEGAÇÃO DE DEPENDÊNCIA ECONÔMICA E ACOMETIMENTO DA DOENÇA INCAPACITANTE ANTES DO ÓBITO DA SEGURADA. PROCEDÊNCIA. REMESSA NECESSÁRIA. INEXISTÊNCIA DE DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO OBRIGATÓRIO EM RAZÃO DA INTERPOSIÇÃO DE RECURSO PELA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA. INTELIGÊNCIA DO ART. 496, § 1º, DO CPC/2015. NÃO CONHECIMENTO. APELAÇÃO. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE NA ÉPOCA DO ÓBITO DO INSTITUIDOR. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA Nº 340, DO STJ. ART. 19, §3º, III, "A", DA LEI Nº 7.517/03. REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 9.939/12. DISPOSITIVO QUE ESTABELECE A PERDA DE QUALIDADE DE SEGURADO AO FILHO QUE ADQUIRIU A INVALIDEZ APÓS VINTE E UM ANOS DE IDADE. ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DO DISPOSITIVO LEGAL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL VIOLADO. POSSIBILIDADE DE OS ESTADOS EDITAREM NORMAS E CRITÉRIOS ESPECÍFICOS PARA A CONCESSÃO DA PENSÃO PELA MORTE DOS SEUS SERVIDORES. ENFERMIDADE INCAPACITANTE DA PARTE PROMOVENTE ADQUIRIDA AOS QUARENTA E DOIS ANOS DE IDADE. CARACTERIZAÇÃO DA PERDA DA CONDIÇÃO DE DEPENDENTE. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. PROVIMENTO DO APELO.

1. Por inteligência do art. 496, § 1º, do CPC/2015, somente haverá Remessa Necessária da Sentença quando não for interposta Apelação por parte dos Entes Públicos contra os quais houver condenação.
2. "A lei aplicável à concessão de pensão previdenciária por morte é aquela vigente na data do óbito do segurado" (Súmula nº 340, STJ).
3. Segundo o art. 19, §3º, III, "a", da Lei nº 7.517/03, com a redação dada pela Lei nº 9.939/12, a perda da qualidade de dependente ocorre para o filho maior do segurado cuja invalidez tenha ocorrido depois de completar 21 (vinte e um) anos de idade.
4. "A cláusula de reserva de plenário, para que possa ser exercida em sua plenitude, também deve obedecer aos requisitos essenciais à sua formulação, especialmente, a indicação precisa dos dispositivos legais tidos como possivelmente inconstitucionais e daqueles frente aos quais se faz o cotejo da constitucionalidade, ou seja, os parâmetros de constitucionalidade." (TJSP; Arguição de Inconstitucionalidade 0031518-18.2017.8.26.0000; Relator (a): Amorim Cantuária; Órgão Julgador: Órgão Especial; Foro de Indaiatuba - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento:

09/08/2017; Data de Registro: 10/08/2017)

5. "O art. 24, XII, da Constituição Federal estabelece que a competência para legislar sobre previdência social é concorrente entre os entes da Federação, cabendo à União legislar sobre normas gerais e aos Estados a competência suplementar, podendo criar leis específicas sobre a previdência dos seus servidores. O art. 19 da Lei da PBPREV, ao dispor que a invalidez deve ser demonstrada até os 21 anos de idade do requerente, estabeleceu apenas um critério específico para a obtenção da pensão por morte do filho maior inválido do segurado. Ora, inexistindo critérios à concessão da pensão do dependente, qualquer filho, independente da idade ou condição de saúde, seria beneficiário do segurado, o que, certamente, geraria prejuízos indescritíveis ao regime de previdência. Isso não quer dizer que o inválido, acaso não consiga demonstrar o critério etário exigido pela legislação ficará desamparado, porquanto existem outras normas de proteção ao incapaz, como a aposentadoria por invalidez." (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 20057125520148150000, 1ª Seção Especializada Cível, Relator DES JOSE RICARDO PORTO, j. Em 10-12-2014)

VISTO, relatado e discutido o presente procedimento referente à Remessa Necessária e à Apelação nº 0003565-10.2015.815.0371, em que figura como Apelante a PBPREV – Paraíba Previdência e como Apelada Tereza Neuma dos Santos.

ACORDAM os eminentes Desembargadores integrantes da Colenda Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, acompanhando o voto do Relator, **em não conhecer da Remessa Necessária e conhecer da Apelação, dando-lhe provimento.**

VOTO.

A **PBPREV – Paraíba Previdência** interpôs **Apelação** contra a Sentença proferida pelo Juízo da 5ª Vara da Comarca de Sousa, f. 152/155, nos autos da Ação de Concessão de Pensão por Morte ajuizada em seu desfavor por **Tereza Neuma dos Santos**, que julgou procedente o pedido, condenando-a a implantar em favor da Autora a pensão pela morte de sua genitora, Maria Julieta Pereira dos Santos, com efeitos financeiros a partir do indeferimento administrativo do benefício, acrescidos de correção monetária, a partir da citação, nos termos do art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, bem como a pagar honorários advocatícios, arbitrados em 10% sobre o valor da condenação, submetendo o Julgado ao duplo grau de jurisdição obrigatório.

Em suas Razões, f. 177/180, alegou que, para fazer jus ao recebimento da pensão por morte, o dependente do segurado que seja maior e inválido deverá provar que obteve a incapacidade para o trabalho antes de completar 21 (vinte e um anos) de idade, conforme estabelece o art. 19, §3º, III, alínea “a”, da Lei Estadual nº 7.517/03, o que não ocorreu na hipótese vertente.

Requeru, ao final, o provimento do Apelo, para que seja julgado improcedente o pedido.

Intimada, a Apelada apresentou Contrarrazões, f. 187/205, arguindo a inconstitucionalidade do referido dispositivo da Lei Estadual nº 7.517/03, a demonstração da sua incapacidade laboral desde 1984, antes da morte de sua genitora e o reconhecimento dessa condição pela Justiça Federal em Ação ajuizada com o objetivo de perceber a pensão deixada por seu falecido pai.

Pugnou pela manutenção do *Decisum*, assim como pela concessão da tutela de urgência, a fim de que seja implantado o benefício previdenciário requestado.

A Procuradoria de Justiça não emitiu parecer meritório, f. 210/212, por entender que não estão presentes os requisitos para a sua intervenção.

Às f. 214/214v, indeferi o pedido de antecipação da tutela e, com fulcro no art. 948, do CPC/15, determinei a intimação da Apelante para se manifestar sobre a arguição de inconstitucionalidade do art. 19, §3º, III, alínea “a”, da Lei Estadual nº 7.517/03, não havendo resposta.

É o Relatório.

A Sentença foi publicada após a entrada em vigor do Código de Processo Civil de 2015, razão pela qual devem os requisitos de admissibilidade ser disciplinados pelo Novo Diploma Legal.

Segundo o art. 496, § 1º, do CPC/15¹, somente haverá Remessa Necessária da Sentença quando não for interposto Recurso Apelarório por parte do Ente contra o qual houver condenação.

Considerando que a PBPREV – Paraíba Previdência interpôs Apelação, não é o caso de duplo grau de jurisdição obrigatório, **pelo que não conheço da Remessa Necessária.**

Quanto à Apelação interposta pela mencionada Autarquia, **presentes os seus requisitos de admissibilidade, dela conheço.**

O Superior Tribunal de Justiça, por meio de sua Súmula nº 340, entende que a Lei aplicável à concessão de pensão por morte é a vigente na data do óbito do instituidor².

A Norma vigente em 16 de agosto de 2013, data do falecimento de **Maria Julieta Pereira dos Santos**, é a Lei Estadual nº 7.517/03, que, em seu art. 19, §3º, III, “a”³, com redação dada pela Lei Estadual nº 9.939/12, estabelece a perda da qualidade de dependente dos filhos maiores cuja invalidez foi constatada somente após a obtenção de vinte e um anos de idade, revogando tacitamente o art. 19, §2º,

¹ Art. 496. Está sujeita ao duplo grau de jurisdição, não produzindo efeito senão depois de confirmada pelo tribunal, a sentença:

[...].

§ 1º Nos casos previstos neste artigo, não interposta a apelação no prazo legal, o juiz ordenará a remessa dos autos ao tribunal, e, se não o fizer, o presidente do respectivo tribunal avocá-los-á.

² A lei aplicável à concessão de pensão previdenciária por morte é aquela vigente na data do óbito do segurado (Súmula nº 340, STJ)

³ Art. 19. [...] § 3. A perda da qualidade de dependente ocorre:

I - para o cônjuge, pela separação judicial ou divórcio enquanto não lhe for assegurada a prestação de alimentos, pela anulação de casamento, pelo óbito ou por sentença judicial transitada em julgado;

II - para a companheira ou companheiro, pela cessação da união estável com o segurado ou segurada, enquanto não lhe for garantida a prestação de alimentos;

III - para o filho, de qualquer condição, ao completarem 21 (vinte e um) anos de idade, salvo se inválidos, desde que a invalidez tenha ocorrido antes:

a) de completarem 21 (vinte e um) anos de idade; [...].

Alínea “b”, do referido Diploma⁴, que exigia apenas que a invalidez ocorresse em data anterior ao óbito do segurado para que o filho fosse considerado dependente.

A Recorrida, embora alegue que o referido dispositivo é inconstitucional, não indica quais os dispositivos legais da Constituição Federal de 1988 foram violados, o que impede a apreciação da mencionada arguição de inconstitucionalidade⁵.

Ainda que fosse possível enfrentar tal argumentação, ela não seria passível de acolhimento, porquanto, de acordo com o entendimento firmado na 1ª Seção Especializada Cível desta Corte de Justiça, o art. 24, XII, da Constituição Federal de 1988⁶, ao conferir a competência concorrente entre os Entes da Federação para legislar sobre previdência social, autoriza a criação de normas regulando o regime previdenciário dos seus respectivos servidores, empregando critérios específicos para a obtenção dos benefícios, razão pela qual inexistente qualquer eiva constitucional no Artigo ao dispor que a invalidez do filho deve estar concretizada até os vinte e um anos de idade⁷ para efeito de comprovação da condição de dependente do

⁴ Art. 19. [...] § 2º - São dependentes do segurado: [...];

b) os filhos menores não emancipados, na forma da legislação civil, ou inválidos de qualquer idade, se a causa da invalidez for constatada em data anterior ao óbito do segurado, por laudo especializado da Perícia Médica da PBPREV;

⁵ ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. DECRETO EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE INDAIATUBA Nº 11.251/2011. ARGUIÇÃO SUSCITADA GENERICAMENTE. NÃO CONHECIMENTO. INCIDENTE QUE NÃO SE PRESTA A CONSULTA A RESPEITO DA VALIDADE DOS ATOS NORMATIVOS IMPUGNADOS. NECESSIDADE DE INDICAÇÃO DOS DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS SUPOSTAMENTE VIOLADOS. PRECEDENTES DESTE COLENDO ÓRGÃO ESPECIAL NESSE SENTIDO NÃO CONHECENDO DA ARGUIÇÃO. A cláusula de reserva de plenário, para que possa ser exercida em sua plenitude, também deve obedecer aos requisitos essenciais à sua formulação, especialmente, a indicação precisa dos dispositivos legais tidos como possivelmente inconstitucionais e daqueles frente aos quais se faz o cotejo da constitucionalidade, ou seja, os parâmetros de constitucionalidade. ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE NÃO CONHECIDA. (TJSP; Arguição de Inconstitucionalidade 0031518-18.2017.8.26.0000; Relator (a): Amorim Cantuária; Órgão Julgador: Órgão Especial; Foro de Indaiatuba - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 09/08/2017; Data de Registro: 10/08/2017)

APELAÇÕES SIMULTÂNEAS. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO DE VEÍCULO. REPRESENTAÇÃO NÃO REGULARIZADA. INCIDÊNCIA DO §2º DO ART. 76 DO CPC. NÃO CONHECIMENTO. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DE MEDIDA PROVISÓRIA. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS CUJA VIOLAÇÃO SE ALEGA. CERCEAMENTO DE DEFESA. VENIRE CONTRA FACTUM PROPRIUM. PACTUAÇÃO EXPRESSA ACERCA DA CAPITALIZAÇÃO. LEGALIDADE DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA (= JUROS REMUNERATÓRIOS + JUROS DE MORA + MULTA). TAXA DE ABERTURA DE CRÉDITO E TARIFA DE EMISSÃO DE CARNÊ. INEXISTÊNCIA. TABELA PRICE. LEGALIDADE. (TJBA - Classe: Apelação, Número do Processo: 0552023-23.2015.8.05.0001, Relator(a): Pilar Celia Tobio de Claro, Primeira Câmara Cível, Publicado em: 09/02/2017)

⁶ Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre: [...];

XII - previdência social, proteção e defesa da saúde; [...].

⁷ MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA SUSCITADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 19, §3º, III, ALÍNEA “A”, DA LEI Nº 7.517/2003, QUE ESTABELECEU CRITÉRIO ETÁRIO PARA A DEMONSTRAÇÃO DA INVALIDEZ COM FINS À OBTENÇÃO DE PENSÃO POR MORTE. CONSTITUIÇÃO QUE CRIA PARÂMETROS GERAIS SOBRE A PREVIDÊNCIA SOCIAL CABENDO AOS ESTADOS A EDIÇÃO DE NORMAS ESPECÍFICAS. REJEIÇÃO DA ARGUMENTAÇÃO PRECEDENTE. O art. 24, XII, da Constituição Federal estabelece que a competência para legislar sobre previdência social é concorrente entre os entes da Federação, cabendo à União legislar sobre normas gerais e aos Estados a competência suplementar, podendo criar leis específicas sobre a previdência dos seus servidores. O art. 19 da Lei da PBPREV, ao dispor que a invalidez deve ser demonstrada até os 21 anos de idade do

segurado.

Este Colegiado, aliás, já aplicou a Norma em questão, *in verbis*:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA. PENSÃO POR MORTE. PRETENSÃO DE RESTABELECIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. DEPENDENTE. PESSOA MAIOR DE 21 ANOS. INTELIGÊNCIA DO ART. 19, § 3º, III, ALÍNEA -A-, DA LEI Nº 7.517/2003. MANUTENÇÃO DO DECISUM. SEGUIMENTO NEGADO. - Nos termos do art. 19, § 3º, III, alínea -a-, da Lei nº 7.517/2003, com redação dada pela Lei nº 9.939/2012, a perda da condição de dependente ocorre -para o filho, de qualquer condição, ao completarem 21 (vinte e um) anos de idade, salvo se inválidos-. - Não restando demonstrada a verossimilhança das alegações, haja vista não ter sido comprovado que o agravante, ao tempo que completou 21 (vinte e um) anos, era inválido, deve ser mantida a decisão hostilizada. - O art. 557, caput, do Código de Processo Civil, permite ao relator negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 20130049120148150000, - Não possui -, Relator DES FREDERICO MARTINHO DA NOBREGA COUTINHO, j. em 07-05-2015)

O Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por sua vez, lastreado no art. 108, do Decreto 3.048/99⁸, posicionou-se no sentido de que, ao completar vinte e um anos, cessa a qualidade de dependente do filho, não havendo a requalificação dessa condição a superveniente invalidez, porquanto ele passa a ser albergado por outros benefícios previdenciários⁹.

No caso dos autos, restou demonstrado que a Apelada adquiriu doença incapacitante, Hipertensão Arterial Severa (CID 10 I 15.0), em 06 de setembro de 1984, quando já contava com 42 (quarenta e dois) anos de idade e trabalhava como empregada doméstica, f. 60/67 e 71, de modo que não possuía mais a condição de segurada, não lhe sendo cabível a concessão do benefício previdenciário requestado.

requerente, estabeleceu apenas um critério específico para a obtenção da pensão por morte do filho maior inválido do segurado. Ora, inexistindo critérios à concessão da pensão do dependente, qualquer filho, independente da idade ou condição de saúde, seria beneficiário do segurado, o que, certamente, geraria prejuízos indescritíveis ao regime de previdência. Isso não quer dizer que o inválido, acaso não consiga demonstrar o critério etário exigido pela legislação ficará desamparado, porquanto existem outras normas de proteção ao incapaz, como a aposentadoria por invalidez. [...]. (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 20057125520148150000, 1ª Seção Especializada Cível, Relator DES JOSE RICARDO PORTO, j. em 10-12-2014)

⁸ Art. 108. A pensão por morte somente será devida ao filho e ao irmão cuja invalidez tenha ocorrido antes da emancipação ou de completar a idade de vinte e um anos, desde que reconhecida ou comprovada, pela perícia médica do INSS, a continuidade da invalidez até a data do óbito do segurado.

⁹ AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. FILHO MAIOR INVÁLIDO. INVALIDEZ SURGIDA SOMENTE APÓS O IMPLEMENTO DA MAIORIDADE. PENSÃO POR MORTE. IMPOSSIBILIDADE. [...]. A teor da expressa disposição da legislação de regência (art. 16, inciso III, e art. 77, § 2, inciso II, ambos da Lei 8.213/91; e art. 17, inciso III, alínea 'a'; e art. 108, ambos do Decreto 3.048/99), para fins de concessão da pensão por morte, a invalidez deve ser anterior ao implemento da maioridade ou da emancipação. Ao completar 21 (vinte e um) anos - idade na qual se presume o ingresso no mercado de trabalho -, cessa a qualidade de dependente do filho/irmão, passando a ser albergado por outras disposições legais, não readquirindo a qualidade de dependente a posteriori em razão da superveniente invalidez. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. 3. Agravo regimental a que se dá provimento para assegurar o recebimento no duplo efeito do recurso de apelação interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social, suspendendo-se a execução da sentença até o julgamento da apelação - daí restando afastada, por óbvio, a multa diária imposta. A Turma, por maioria, deu provimento ao agravo regimental. (ACORDAO 00543611620114010000, DESEMBARGADOR FEDERAL KASSIO NUNES MARQUES, TRF1 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 DATA:07/03/2013 PAGINA:43.)

É irrelevante, por outro lado, o fato de haver sido reconhecido na Justiça Federal o direito da Recorrida à percepção da pensão pela morte de seu genitor a ser paga pelo INSS, f. 35/49, pois, além de não haver vinculação ou subordinação entre os Juízos, o referido benefício é regulado por Norma diversa no âmbito federal.

Posto isso, **não conhecida a Remessa Necessária e conhecida a Apelação, dou-lhe provimento para julgar improcedente o pedido, condenando a Apelada/Promovente ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor da causa, observada a condição suspensiva de exigibilidade, por ser a sucumbente beneficiária da gratuidade da justiça.**

É o voto.

Presidi o julgamento realizado na Sessão Ordinária desta Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, no dia 03 de julho de 2018, conforme Certidão de julgamento, dele também participando, além deste Relator, o Exmo. Desembargador João Alves da Silva e o Dr. Gustavo Leite Urquiza (Juiz convocado para substituir o Exmo. Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho. Presente à sessão a Exma. Procuradora de Justiça Dra. Marilene de Lima Campos de Carvalho.

Gabinete no TJ/PB em João Pessoa,

Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira

Relator

